

2. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários poderá estabelecer quantitativos de abate para as vitelas de raças não leiteiras.

3. São mantidos os seguintes limites mínimos de peso para carcaças de bovinos adolescentes:

De 50 kg para raças autóctones, com excepção da turina;

De 80 kg para os machos das raças leiteiras, para os machos e fêmeas das raças exóticas não leiteiras e para os provenientes de cruzamento.

### X) Disposições finais

22.º A atribuição das dotações e dos subsídios consignados neste despacho são da responsabilidade da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, conforme os casos, cabendo a esta última a efectivação dos pagamentos directamente aos beneficiários através de importâncias postas à sua disposição pelo Fundo de Abastecimento, ao qual compete a fiscalização das verbas gastas.

23.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, na matéria relativa às suas atribuições, elaborarão os regulamentos e expedirão as instruções que se mostrem necessários à aplicação das normas do presente despacho.

24.º As infracções ocorridas no âmbito do disposto neste despacho e nos regulamentos e instruções que condicionam a sua aplicação, bem como quaisquer actuações que sirvam para induzir em erro sobre os requisitos estabelecidos para a concessão das dotações e subsídios ou que desvirtuem os objectivos do presente despacho, constituem infracções disciplinares puníveis pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do artigo 48.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e poderão implicar a anulação de todas as dotações e subsídios a atribuir ao responsável ou responsáveis no ano em que se verificar a ocorrência.

25.º Este despacho substitui os despachos de 20 de Junho de 1967, de 9 de Março e 23 de Agosto de 1968 e de 23 de Janeiro de 1969, publicados no *Diário do Governo*, respectivamente de 4 de Julho de 1967, 9 de Março e 2 de Setembro de 1968 e 23 de Janeiro de 1969, na parte relativa às mesmas matérias.

26.º O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 24 de Abril de 1972. — O Ministro da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

### Portaria n.º 252/72

de 5 de Maio

1. Uma confluência de factores, de entre os quais se salienta a melhoria do nível de vida, tem determinado profundas modificações nos hábitos alimentares do povo português, caracterizadas, sobretudo, pelo aumento da participação das proteínas animais na dieta alimentar e, conseqüentemente, por uma crescente procura de carne das várias espécies, em particular da de bovino.

Assim, o consumo desta última passou de 51 940 t em 1964 para 108 904 t em 1970, o que corresponde a um acréscimo global de 110 por cento e à taxa média anual de crescimento de 15 por cento.

2. Com o objectivo de assegurar a cobertura das crescentes necessidades do mercado, tem o Governo vindo a prosseguir uma política de fomento pecuário especialmente orientada no sentido da produção de carne de bovino, cujos resultados se traduziram, no período indicado, numa expansão da oferta de 42 394 t para 97 790 t, isto é, de 131 por cento, a que corresponde a taxa média anual de crescimento de 18,7 por cento.

Esta resposta da produção aos estímulos que lhe têm sido dirigidos, com elevada contribuição de fundos públicos, explica a redução dos contingentes anuais de carne congelada importada, que, tendo ultrapassado as 20 000 t em 1967 e 1968, não atingiram as 7000 t em 1969 e 1970.

No ano findo, porém, assistiu-se a uma regressão da oferta nacional, que, se em parte se explica pelos elevados abates realizados em 1969 e 1970, reflecte também as características cíclicas do comportamento da respectiva oferta, a que não é alheia a evolução dos custos de produção. Tornou, deste modo, a acentuar-se o desajustamento entre a oferta e a procura internas, e daí a elevar-se a participação da carne congelada no abastecimento do País.

3. A pressão da procura em mercado deficitário e o agravamento dos custos de uma produção cada vez mais intensiva, num contexto geral de alta de preços, conduziram a cotações de gado assaz distanciadas dos valores que serviram de base à elaboração da tabela de preços estabelecida em 1968.

Estas, em síntese, as razões que impuseram a revisão da referida tabela, por forma que a mesma traduza em termos mais reais, e ao mesmo tempo mais conformes com os interesses económicos em jogo, as relações produção-consumo no sector da carne.

4. Na linha do que vinha sendo praticado, continua a permitir-se a formação dos preços do gado em regime de mercado. Mas já o mesmo se não pode fazer com os preços da carne no consumidor.

Tratando-se, como se trata, de uma das principais fontes de proteínas e de elemento fundamental da dieta alimentar, não pode o Governo deixar de curar do nível a que se estabelece o respectivo preço.

Assim, contrariamente ao critério de que a preços variáveis de gado deveriam corresponder preços também variáveis da carne, tem-se por necessária a manutenção de um regime de tabelamento, embora parcial, visto que, relativamente às três peças mais nobres da carcaça — lombo, vazio e acém redondo —, se introduz uma liberdade condicionada de preços, numa experiência que muito se deseja prosseguir, se vier a reconhecer-se que o consumidor não é, com isso, prejudicado.

Com efeito, um regime de liberalização dos preços de certas categorias de carne implica a possibilidade de identificação das respectivas peças açougueiras, por parte quer do consumidor, quer da fiscalização. Por isso, ao ensaiar-se este sistema, impõe-se ao comércio retalhista a obrigatoriedade de destacar as peças de venda livre e de lhes afixar o preço que de momento estiver a ser praticado.

Por outro lado, e a fim de evitar grandes desigualdades de preços nas diversas regiões do País, deverá o comércio

retalhista de carnes, através dos seus organismos corporativos — grêmios dos comerciantes de carnes ou grêmios do comércio —, submeter a homologação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários os preços das três peças açougueiras atrás indicadas, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*, sem o que terá de praticar em relação às mesmas peças os preços fixados para a carne de 1.ª categoria.

5. O ajustamento entre os preços do gado formados no mercado e sujeitos a flutuações e os preços no consumo, fixados em tabelas legais, será assegurado (para além dos incentivos de fomento e dos avultados subsídios com que o Estado contribui para evitar que a totalidade dos custos de produção seja suportada pelo consumidor) pelo fornecimento de carne congelada e refrigerada, a distribuir em condições que facultem a rigorosa observância das tabelas de venda ao público.

Deste modo, a carne congelada ou refrigerada importada intervirá no mercado com a dupla função de colmatar as insuficiências da oferta nacional e de contrariar a tendência para a formação de preços no consumidor superiores aos que agora se estabelecem.

6. Reconhecendo-se, pois, que, na ausência de subsídios, os preços de venda ao público resultantes dos preços de garantia à produção agora fixados se traduziriam, em relação aos da tabela até agora em vigor, por agravamentos substanciais, entende-se continuar a subsidiar o consumo com 5\$50 ou 4\$50 por quilograma de carcaça, tal como consta do despacho conjunto publicado nesta data.

Procurou-se, ao mesmo tempo, traduzir em termos mais ajustados à realidade actual as relações produção-consumo, mediante uma revisão da estiva de rendimento comercial da carcaça e das percentagens de participação de novilhos e bovinos adultos na oferta total de gado.

São por de mais evidentes as dificuldades de que se reveste a tarefa de conciliar todas estas exigências com a defesa do consumidor, em particular depois das acentuadas distorções que no mercado se introduziram.

O reconhecimento destas dificuldades condicionou a escolha de um critério de tabelamento, que se considerou o mais prudente na actual conjuntura, em face da impossibilidade que se deparou de absorver pela via do subsídio parte mais substancial da elevação dos custos de produção a que houve que fazer face.

7. Na elaboração da tabela que ora se publica procedeu-se à revisão do preço da carne de 1.ª categoria e, como já se disse, à libertação de algumas das peças consideradas mais nobres, por forma a permitir um relativo ajustamento do rendimento comercial da carcaça às cotações variáveis do gado vivo, possibilitando ao mesmo tempo a valorização dos bovinos de carne em função da sua qualidade. A 2.ª e a 3.ª categorias foram objecto das alterações mínimas estritamente necessárias para observar a relação normal de preços entre as várias peças de carne e restabelecer o equilíbrio entre o custo do gado e o rendimento global da carcaça..

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964: Manda o Governo da República

Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º — 1. Os preços máximos de venda ao público de carne de vaca, verde e congelada, no continente, são os constantes das tabelas anexas à presente portaria.

2. Os preços das peças não tabeladas, quer da carne verde, quer da carne congelada, devem ser previamente comunicados pelo comércio retalhista, através dos seus organismos corporativos, à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, para efeito de homologação, sem o que as referidas peças não poderão ser vendidas a preço superior ao fixado para a carne de 1.ª categoria.

3. A primeira comunicação nos termos do número anterior deverá ser efectuada no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação desta portaria, e as seguintes sempre que se pretenda introduzir alterações nos preços que foram homologados.

2.º E autorizada a venda da carne de vitela a preços livres.

3.º Nos estabelecimentos de venda a retalho de carne de vaca e de outras espécies, bem como de produtos derivados, deverão estar afixados, em local bem visível, os preços legalmente estabelecidos e os que estiverem a ser praticados relativamente aos produtos não tabelados, nos termos determinados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

4.º As peças e porções individualizadas devem encontrar-se identificadas e marcadas com os preços que lhes correspondem.

5.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento da presente portaria.

6.º As infracções desta portaria serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

7.º A inobservância do preceituado nesta portaria e a falta de cumprimento das instruções da Junta Nacional dos Produtos Pecuários constituem infracção disciplinar contra a economia nacional, punida nos termos dos artigos 48.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41 204.

8.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

**Preços máximos consentidos  
na venda da carne de bovino adulto ao público  
(Nomenclatura do Sul)**

Categorias e peças	Sem osso	Com osso
Lombo, vazia e acém redondo . . . . .	Livre	
1.ª categoria:		
Pojadouro, coberta do pojadouro, rabadilha, acém comprido, alcatra, chã de fora e cheio, agulha, sete e espelho da pá . . . . .	62\$00	—\$—
2.ª categoria:		
Resto da pá, aba grossa, cachaço, peito alto, chambões e coberta do acém . . . . .	42\$00	32\$00
3.ª categoria:		
Aba delgada, aba das costelas, prego do peito e rabo . . . . .	26\$00	20\$00
Língua limpa . . . . .	60\$00	
Rim limpo . . . . .	60\$00	
Rilada e gordura . . . . .	2\$00	
Ossos . . . . .	1\$00	

**Preços máximos consentidos  
na venda da carne de bovino adulto ao público  
(Nomenclatura do Norte)**

Categorias e peças	Sem osso	Com osso
Lombo, vazia e cernelha . . . . .	Livre	
1.ª categoria:		
Jarrete, rabada, posta falsa, perna, fundo e pá (cheio, bico, capão, folha e restos da pá) . . . . .	62\$00	-/-
2.ª categoria:		
Cachaço, capa da cernelha, óculo, nispós e sobrepeito . . . . .	42\$00	32\$00
3.ª categoria:		
Fralda . . . . .	26\$00	20\$00
Peito e rabo . . . . .	-/-	20\$00
Língua limpa . . . . .	60\$00	
Rim limpo . . . . .	60\$00	
Gordura . . . . .	2\$00	
Ossos . . . . .	1\$00	

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

**Decreto n.º 149/72**

de 5 de Maio

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para o fornecimento de

emissores, receptores e antenas de VHF e respectivos sobresselentes destinados aos centros de *contrôle* regional da navegação aérea, pela importância total de 711 939\$50.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

- a) Em 1972 . . . . . 300 000\$00  
b) Em 1973 . . . . . 411 939\$50

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 25 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Direcção-Geral dos Hospitais

**Portaria n.º 253/72**

de 5 de Maio

Nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência:

As normas a que devem obedecer os concursos da carreira de ensino de enfermagem são as que constam da Portaria n.º 23 345, de 3 de Maio de 1968.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*.